

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2015, do Senador Hélio José, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador DALIRIO BEBER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, encontra-se nesta Comissão para deliberação em caráter terminativo, após ser apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS nº 201, de 2015, aponta em sua Justificação que o investimento em fontes renováveis é condição para a diversificação da matriz de energia elétrica brasileira e deve ser incentivado para reduzir a dependência de termelétricas movidas por combustíveis fósseis. Além disso, argumenta que a fonte solar, que tem se destacado em diversos países, ainda não possui estímulos adequados em nosso País. Para tanto, resumidamente, o PLS nº 201, de 2015, conforme exposto no Parecer da CAE:

- i) elimina a geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo (art. 1º);
- ii) estabelece que a parcela não gerenciável da tarifa de fornecimento cobrada pelas distribuidoras de energia elétrica (a Parcela A) seja única em todo território nacional (art. 2º);
- iii) obriga a compra, pela Eletrobras, do excedente de energia elétrica produzida pela geração distribuída a partir de fontes renováveis sem, no entanto, especificar como a energia adquirida será negociada pela estatal (art. 3º);
- iv) determina que a União fomente, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistema de geração a partir de fontes renováveis em unidades consumidoras públicas que prestam serviços de educação, de saúde, de assistência social ou subsidiadas (art. 4º) e estabelece as responsabilidades dos estados e municípios;
- v) obriga as distribuidoras de energia elétrica a conectar consumidores de baixa tensão com potência instalada de até 150 kVA e com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (art. 5º);
- vi) determina que a medição de energia elétrica em baixa tensão seja binômia, com clara separação da remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia elétrica (art. 6º);
- vii) cria o Adicional de Conexão Distribuída (ACD), a ser pago por todas as unidades consumidoras, com a finalidade de cobrir custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV e de prover recursos para o custeio, por meio da CDE, da instalação de sistemas de geração distribuída em instituições públicas de ensino, de saúde e de seguridade social (art. 7º);
- viii) institui taxa de 10% sobre o valor de referência do combustível no uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia elétrica (art. 8º), destinada ao custeio, pela CDE, da instalação de sistemas de

- geração distribuída em instituições públicas de ensino, saúde e de seguridade social (art. 8º);
- ix) determina que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) seja responsável pela gestão dos valores referentes à parcela não gerenciável recebidos dos usuários e consumidores finais, devendo tais recursos serem movimentados em contas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal (CEF) ou de bancos regionais federais (art. 9º);
  - x) determina que os consumidores sejam diferenciados segundo a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e divididos em 10 grupamentos de tensão de suprimento e urbanos e rurais e prevê exceções à utilização de outras tensões nominais (art. 10º);
  - xi) estabelece que a subvenção econômica para fomento à geração ou ao consumo tenha prazo finito, que não seja aplicada às pessoas de baixa renda, e que a geração subvencionada pela CDE ocorra mediante contrato firmado com a Eletrobras com prazo de 10 a 20 anos (art. 11);
  - xii) determina que a tarifa para iluminação pública deixe de ser subsidiada no prazo de cinco anos (art. 11);
  - xiii) determina que a União regulamente e disponibilize os meios de financiamento para que os municípios de menor porte gerem a energia elétrica para suprimento da iluminação pública (art. 11);
  - xiv) determina que a União disponibilize recursos financeiros, via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para que consumidores subsidiados instalem geração própria da energia elétrica (art.11);
  - xv) veda os empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e que possam prejudicar a fauna ou a flora, de receberem incentivos e de participarem de leilão de energia elétrica (art. 11);

- xvi) altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), para especificar que o imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do Brasil terá como fato gerador, no caso do consumo, em substituição da venda do produto ao público, a compra de produto ou serviço pelo público (art. 12);
- xvii) reformula o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), inclusive revogando a isenção concedida aos consumidores de baixa renda no seu custeio, e estabelecendo novas regras para a segunda fase desse programa (art. 13);
- xviii) exclui finalidades da CDE, quais sejam, prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica (art. 14);
- xix) inclui entre as fontes de receita da CDE os “encargos ao usufruto da energia elétrica” e “uso da rede elétrica integrante das concessões” (art.14) e especifica os limites para arrecadação desses encargos;
- xx) exclui os “pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público” das fontes de receita da CDE (art.14);
- xxi) substitui a Eletrobras pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como responsável pela movimentação da CDE e determina que os recursos da CDE sejam depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil (art. 14);
- xxii) estabelece prazo de cinco anos para a subvenção à geração a partir de carvão mineral e determina que, após esse período, a subvenção seja absorvida pela tarifa de energia elétrica (art. 14);
- xxiii) elimina a obrigação de que as cotas da CDE sejam proporcionais às vigentes em 2012 (art. 14);

- xxiv) estipula o limite de 30% da arrecadação da CDE para subvenção às fontes subvencionadas (art. 14);
- xxv) elimina a possibilidade de que recursos da CDE sejam transferidos à Reserva Global de Reversão (RGR) e à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) (art. 14);
- xxvi) altera os parâmetros de carga e tensão a serem observados no estabelecimento das metas de universalização de energia elétrica (art. 15); e
- xxvii) determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação (art. 16).

Na CAE, o PLS nº 201, de 2015, foi aprovado em 5 de abril de 2016, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Em resumo, a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) prevê que:

- i) as tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas distribuidoras devem contemplar a tarifa de consumo de energia elétrica ativa e a tarifa pelo uso da rede de distribuição, podendo ser diferenciadas por horário;
- ii) a fatura de energia elétrica discrimine a tarifa de consumo de energia elétrica e a tarifa de demanda de potência, bem como os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica e às perdas de energia de energia;
- iii) a CDE seja movimentada pela CCEE; e
- iv) a CDE deixe de cobrir as despesas relacionadas às compensações de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e ao efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”, tais como as tratadas na proposição em análise.

Antes do mérito, é pertinente avaliar a constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015. Sobre essa questão, corroboro o exposto no Parecer aprovado pela CAE, segundo o qual, apesar de tratar de matéria de competência privativa da União, energia elétrica, a proposição possui vários dispositivos que incorrem em vício de iniciativa, contrariando os arts. 2º, 61 e 64 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ou que podem gerar questionamentos judiciais desnecessários. Cito os seguintes dispositivos: § 1º do art. 1º, § 2º do art. 2º, art. 3º, § 1º do art. 4º, § 2º do art. 5º, § 5º do art. 6º, *caput* do art. 7º, inciso I do § 1º do art. 7º, § 1º do art. 8º, § 3º do art. 8º, § 2º do art. 10, §§ 5º e 6º do art. 11, art. 13 e art. 14.

Também acolho a tese exarada no Parecer da CAE de que o art. 8º do PLS em análise é inconstitucional por não obedecer ao art. 145, inciso II, da CRFB, e que o art. 74 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, uma lei complementar, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, se tivesse sido recepcionado pela CRFB, não poderia ser alterado por uma lei ordinária. Recordo que o art. 145, inciso II, permite a criação de taxas desde que instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

A proposição não apresenta óbice quanto ao atendimento do RISF. Já as questões envolvendo injuridicidade e não observância da boa técnica legislativa foram superadas por rejeição dos dispositivos no aspecto do mérito ou pela sua reformulação.

No que tange ao mérito, como exposto no Parecer da CAE, há ineficiências econômicas na forma proposta pelo PLS para incentivar a expansão das fontes alternativas. O setor elétrico não suporta mais subsídios cruzados, que transferem renda dos mais pobres para aqueles de maior poder aquisitivo e que prejudicam a atividade produtiva. Além disso, não podemos onerar ainda mais a Eletrobras, que passa por dificuldades econômicas e financeiras desde a edição da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, que estabeleceu as condições para a prorrogação das concessões de energia elétrica.

Há, todavia, como apontado pelo Parecer da CAE, importantes contribuições do PLS em análise para o aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico.

A introdução da chamada tarifa binômia para todos os consumidores é salutar para a eficiência econômica no setor elétrico. Entretanto, proponho que isso ocorra de forma mais gradual em relação ao que foi aprovado na CAE, que prevê a entrada em vigor no prazo de 180 dias. Julgo mais oportuno que a modificação em questão se dê até a primeira revisão das tarifas de cada uma das distribuidoras de energia elétrica ocorrida após 180 dias da publicação da lei. Com isso, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) poderá incorporar a inovação legislativa em conjunto com outras modificações na estrutura tarifária de cada uma das citadas empresas.

Também julgo adequado ressalvar que os órgãos de controle continuarão com competência para fiscalizar a CDE. Com isso, afasta-se o risco de haver interpretação de que, com a transferência de gestão para a CCEE, o Tribunal de Contas da União (TCU) ou a Controladoria Geral da União (CGU) não poderão mais auditar a CDE.

Por fim, a revogação da possibilidade de a CDE compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica reduz distorções econômicas e distributivas também corrige uma distorção inserida na CDE.

Julgo, contudo, que a revogação do inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que atribui à CDE a responsabilidade de arcar com os descontos tarifários não deve mais ocorrer. A revogação desse

dispositivo era uma forma de corrigir o ônus indevido atribuído aos grandes consumidores industriais que atuam no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Esse ônus foi criado no âmbito das modificações ocorridas na CDE a partir da MPV nº 579, de 2012. A introdução do nível de tensão como critério de rateio das cotas da CDE, proposto pela MPV nº 735, de 22 de junho 2016, e que será abordado ainda neste Parecer, é mais adequado e mitiga o risco de causar impactos tarifários elevados em alguma concessão.

Além das propostas de aperfeiçoamento apontadas pela CAE, ora reproduzidas, há outra iniciativa do PLS nº 201, de 2015, que também merece ser incorporada, com alguns ajustes, ao ordenamento jurídico do setor elétrico. Trata-se da eliminação da assimetria regional no valor das cotas de CDE.

O § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, assevera que “as quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final”. Dessa forma, os consumidores dos submercados de energia elétrica Sul e Sudeste/Centro-Oeste, dos quais fazem parte as Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e os Estados do Acre e de Rondônia, pagam um valor 4,5 vezes maior do que aqueles dos submercados Norte e Nordeste. Essa regra de rateio é uma grave distorção distributiva porque consumidores de menor poder aquisitivo dos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste pagam um valor maior do que aqueles de maior poder aquisitivo dos submercados Norte e Nordeste.

A regra de rateio em questão reflete o contexto de criação da CDE, que buscava reduzir as desigualdades no desenvolvimento energético dos estados brasileiros. Contudo, essa assimetria se tornou insustentável com o aumento bilionário das despesas da CDE decorrente (i) das novas atribuições conferidas à CDE a partir da MPV nº 579, de 2012, transformada na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e (ii) do fim de aportes do Tesouro Nacional na CDE a partir de 2015.

Reconhecendo o aspecto distributivo adverso, a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, resultante do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2016, referente à MPV nº 706, de 28 de dezembro de 2015,

estabeleceu que a assimetria regional no valor das cotas de CDE começaria a ser reduzida em 2018 e seria eliminada a partir de 2035.

Já em 22 de junho de 2016, a MPV nº 735, de 2016, antecipou a data para a eliminação da assimetria regional no valor das cotas de CDE. De acordo com a modificação realizada pela MPV nº 735, de 2016, a assimetria começará a ser reduzida em 2017 e será eliminada a partir de 2030.

A MPV nº 735, de 2016, corrigiu ainda outra distorção introduzida na CDE. As novas finalidades atribuídas à CDE desde 2012 e a manutenção da forma de rateio com base no consumo de energia elétrica fizeram com que os consumidores de alta tensão passassem a pagar, em relação a 2012, um valor maior pelos subsídios arcados pela CDE; já os consumidores de baixa tensão passaram a pagar menos. Isso ocorreu porque alguns subsídios incorporados à CDE não eram pagos pelos consumidores de alta tensão ou eram rateados com base no uso da rede de transmissão ou de distribuição. Para reverter o ônus causado ao setor produtivo da nossa economia, a MPV nº 735, de 2016, estabeleceu, de forma gradual, que as cotas de CDE serão definidas, a partir de 2030, pelo nível de tensão dos consumidores de energia elétrica. Por essa razão, conforme já adiantado, não é mais necessária a revogação do inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Devemos reconhecer que a MPV nº 735, de 2016, promoveu importantes aperfeiçoamentos na CDE ao mitigar os efeitos distributivos e produtivos adversos produzidos pela forma de rateio atual das cotas de CDE. Julgo, contudo, que o prazo, no caso 2030, para acabar com a assimetria regional das cotas de CDE e para introduzir, de forma plena, o valor da cota segundo o nível de tensão ainda é demasiadamente longo. Assim, além de reforçar a concepção da MPV nº 735, de 2016, precisamos reduzir esse período de transição.

Em razão do exposto, proponho que a partir de 2025, em vez de 2030: (i) seja eliminada a assimetria entre regiões no valor das cotas de CDE; e (ii) entre plenamente em vigor o rateio das cotas de CDE segundo o nível de tensão.

É importante ressaltar que, mesmo com o fim da assimetria no pagamento das cotas de CDE, os consumidores das regiões de maior desenvolvimento energético continuarão subsidiando aqueles localizados nas regiões de menor desenvolvimento energético. Basta observar que uma das finalidades da CDE é destinar recursos para a universalização do serviço de energia elétrica. E onde estão os maiores gastos com essa política pública? Justamente nas Regiões Norte e Nordeste, conforme atesta a Prestação de Contas do Presidente da República do ano de 2015 e de anos anteriores.

Ademais, o impacto na população mais pobre das Regiões Norte e Nordeste será mitigado porque a CDE financia a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Ou seja, os consumidores menos favorecidos economicamente continuarão pagando uma tarifa de energia elétrica com desconto. Destaco que o gasto da CDE com a tarifa social é maior justamente nas Regiões Norte e Nordeste, de acordo com a Prestação de Contas do Presidente da República do ano de 2015 e de anos anteriores.

Tendo em vista a mudança na data em que ocorrerá o fim da assimetria das cotas de CDE, é necessário ainda alterar a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos motivos a seguir expostos.

Grande parte do nosso território faz parte do Sistema Interligado Nacional (SIN), um sistema que coordena e controla um amplo conjunto de empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica para atender consumidores das cinco regiões brasileiras. Quase 98% da capacidade da geração de energia elétrica estão dentro do SIN. O restante se encontra nos Sistemas Isolados.

A energia elétrica fornecida aos Sistemas Isolados, em sua maior parte, tem origem em termelétricas movidas por derivados de petróleo. Já as localidades que fazem parte do SIN são atendidas, principalmente, por hidrelétricas, que operam de forma coordenada para minimizar o custo de geração. Por isso, os custos de geração dos Sistemas Isolados são substancialmente maiores do que aqueles verificados no SIN. Para compensar essa diferença, há um subsídio dos consumidores do SIN para aqueles dos Sistemas Isolados, que é operacionalizado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Resumidamente, o subsídio em questão é calculado a partir da diferença entre o custo de geração dos Sistemas Isolados e o ACR Médio, que é custo de geração do SIN e que inclui os encargos setoriais como as cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que, entre as suas finalidades, está a provisão de recursos para CCC, ou seja, subsidiar os Sistemas Isolados.

Tendo em vista que o já abordado arranjo assimétrico do valor das cotas da CDE buscava reduzir as desigualdades entre as Regiões Norte e Nordeste e o restante do Brasil, a Lei nº 13.299, de 2016, retirou os encargos setoriais do cálculo do ACR Médio até 31 de dezembro de 2020; a partir de 2021, voltarão a ser incluídos gradativamente no cálculo do ACR médio e serão totalmente incorporados em 2035. A razão para essa modificação se encontra no Relatório da MPV nº 706, de 2015, qual seja: a retirada dos encargos setoriais do cálculo do ACR Médio visou a evitar que consumidores de parte da Região Norte pagassem um valor de cota de CDE superior aos consumidores da Região Nordeste.

Assim, a mudança na data em que será eliminada a assimetria das cotas de CDE exige, por uma questão de coerência e de isonomia entre os consumidores de energia elétrica, alteração da data em que os encargos voltarão a fazer parte do cálculo do ACR Médio. Por isso, proponho que os encargos setoriais: (i) não façam parte do cálculo do ACR Médio até 31 de dezembro de 2018; (ii) voltem a fazer parte, gradativamente, a partir de 1º de janeiro de 2019; e (iii) sejam totalmente incorporados a partir de 1º de janeiro de 2025.

Por fim, a fim de aumentar a transparência e o controle social da gestão da CDE, proponho que sejam disponibilizados na rede mundial de computadores a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seus beneficiários e o valor recebido.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), e, considerando a existência de dispositivos sujeitos à arguição de constitucionalidade, de injuridicidade e de não atendimento à

boa técnica legislativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

### **EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para separar as tarifas de consumo de energia elétrica e da rede de distribuição, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para rever o rateio das cotas, finalidades e o gestor da Conta de Desenvolvimento Energético, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para rever a metodologia de cálculo da valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 16-B:

**“Art. 16-A** As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

- I – devem contemplar a tarifa de consumo de energia elétrica ativa e a tarifa pelo uso da rede de distribuição; e
- II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.

§ 1º A tarifa de consumo de energia elétrica deverá considerar os custos relacionados à compra de energia elétrica e ao serviço de transmissão e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 2º A tarifa pelo uso da rede de distribuição deverá considerar apenas os serviços relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 3º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo deverá implantada até a primeira revisão tarifária ordinária das permissionárias e concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica ocorrida após a sua entrada em vigor.

**Art. 16-B** A fatura de energia elétrica deverá discriminar, para qualquer tensão de fornecimento:

I – as tarifas de que trata o inciso I do art. 16-A; e

II – os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica, aos encargos e subsídios, e às perdas de energia elétrica.”

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo, sobre a gestão dessas contas.

.....

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação de disponibilidade de recursos na Eletrobras, até 31 de dezembro de 2016, e na CCEE, a partir de 1º de janeiro de 2017.

.....

§ 13. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização mensal, as seguintes informações relativas aos beneficiários dos gastos cobertos pela CDE e pela CCC:

I – a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o valor recebido.” (NR).

**Art. 3º** Os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 3º**.....

.....

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da

potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/6 (um sexto) dos encargos setoriais.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor:

I - em 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação, quanto ao art. 1º;

II - no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 5º;

II - na data de sua publicação para os demais artigos.

**Art. 5º** Fica revogado o inciso VIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator